



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0005230-34.2013.8.19.0011

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: TAYLOR DA COSTA JASMIN JUNIOR

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DO TCE/RJ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO VÁLIDA E EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL ANTERIORES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ENTE EXEQUENTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória, diante da citação do devedor, da realização de efetiva constrição patrimonial e da ausência de desídia do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A premissa adotada na sentença quanto à paralisação do feito por mais de cinco anos sem citação ou constrição patrimonial não encontra amparo nos autos.

4. Houve citação válida do executado e efetiva constrição de bens, consubstanciada no bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e na penhora de bem imóvel.



5. Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 568, a efetiva citação e a constrição patrimonial interrompem o curso da prescrição intercorrente.

6. A Fazenda Pública manteve postura diligente ao longo do feito com a formulação de sucessivos requerimentos para a localização de bens. Eventual morosidade processual decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; LEF, art. 40; CPC, arts. 487, II, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 568 do STJ; Súmula nº 106 do STJ; 0331953-32.2022.8.19.0001 - Ap. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Julg.: 04/02/2025, 1ª CDPubl.; 0008056-80.2024.8.19.0000 - AI. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Julg.: 05/09/2024, 7ª CDPubl.

RELATÓRIO

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal em face de Taylor da Costa Jasmin Junior, em 19/03/2013 e distribuição em 20/03/2013. A demanda objetiva cobrar o valor de R\$ 24.271,56, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/055.248-4 (ID 2).

Em 13/05/2013, foi proferido despacho que determinou: 1) a citação do executado por mandado para em 5 dias pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA, ou garantir a execução; 2) a penhora, se a dívida não fosse paga nem garantida por depósito, fiança ou oferecimento de bem; 3) o arresto, se a penhora fosse embaraçada por não ter o executado domicílio certo ou dele se ocultar; 4) o registro da penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas; 5) em caso de pagamento, honorários arbitrados em 10% do valor (ID 6).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em 04/09/2013, ocorreu a juntada do AR positivo assinado por terceiro e, em 06/11/2013, foi certificado o decurso do prazo sem que o executado efetuasse o pagamento ou oferecesse bens à penhora (ID 8).

Em 13/12/2013, ocorreu a juntada de mandado de penhora, intimação, avaliação e registro negativo, em razão do executado não ter sido encontrado no endereço indicado (ID 10).

Em 16/12/2013, o exequente pleiteou a realização de penhora online, a qual foi deferida em 25/02/2014, resultando no bloqueio de R\$ 9.083,83 dos R\$ 30.073,27 perseguidos (IDs 15, 18 e 20).

Em 05/08/2014, o exequente peticionou requerendo: a) a transferência dos valores bloqueados e já depositados em juízo para a conta do erário estadual; b) o prosseguimento da execução com a penhora de veículo na forma eletrônica, por meio do Sistema RENAJUD (ID 25).

Em 22/09/2014, foi proferido despacho que, considerando insuficiente o valor bloqueado para a satisfação do crédito, determinou consulta ao DETRAN, a qual retornou com a indicação de um veículo de propriedade do executado (ID 31).

Em 12/03/2015, o exequente peticionou requerendo a penhora do veículo (ID 34).

Em 24/03/2015, foi proferida decisão que determinou a expedição de mandado de penhora do veículo indicado, com intimação do executado e avaliação do bem, e, sem prejuízo, a anotação de restrição junto ao registro do veículo no DETRAN (ID 38).

Em 26/10/2015, foi lavrada certidão negativa pelo oficial de justiça, que deixou de efetuar a penhora por ser o executado desconhecido no endereço indicado (ID 39).

Em 26/11/2015, o exequente peticionou requerendo a intimação do executado em novo endereço e, caso fosse negativa a tentativa, a realização de consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL para localização de possível endereço (ID 44).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em 08/07/2016, foi lavrada certidão negativa pelo oficial de justiça, que deixou de efetuar a penhora por ser o executado desconhecido no endereço indicado (ID 51).

Em 14/02/2017, o exequente peticionou requerendo a penhora por edital do veículo pertencente ao executado, informando que oficiou aos cartórios de registro de imóveis de Cabo Frio para verificar a existência de bens, e requerendo que, por meio do sistema INFOJUD, fossem obtidas cópias das 3 últimas declarações de bens do executado perante a Receita Federal (ID 56).

Em 23/03/2017, o exequente peticionou requerendo a juntada das informações referentes às respostas fornecidas aos ofícios expedidos pela Procuradoria em busca de bens em nome do executado passíveis de penhora e, outrossim, a penhora dos imóveis consubstanciados nos referidos documentos (ID 59).

Em 26/04/2017, foi proferido despacho que, considerando o valor do débito e o princípio da menor onerosidade da execução, determinou que o exequente indicasse sobre qual dos imóveis pretendia que recaísse a penhora (ID 88).

Em 16/05/2017, o exequente peticionou indicando o imóvel de matrícula 46.239 para a penhora, visando ao princípio da menor onerosidade (ID 90).

Em 14/06/2017, foi proferida decisão que deferiu a penhora (ID 93).

Em 19/12/2017, foi lavrada certidão negativa pelo oficial de justiça, que deixou de intimar o executado por não ter localizado o endereço indicado no mandado de intimação (ID 95).

Em 04/04/2018, o exequente peticionou requerendo a renovação do ato de citação em novo endereço, o qual foi cumprido por Correios com AR assinado por terceiro ((IDs 100) e 102).

Em 30/10/2018, foi lavrada certidão certificando que decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento ou oferecesse bens à penhora (ID 102).

Em 12/11/2018, o exequente peticionou requerendo: a) a transferência dos valores bloqueados e já depositados em juízo para a conta do erário estadual; b) a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



realização de nova penhora de dinheiro online no valor remanescente. Informou, ainda, que, em virtude da anistia concedida pela Lei Complementar 182/18, os valores seriam considerados com desconto entre 01/11 e 30/11/2018, conforme o Decreto 46.469/18, retornando o débito ao valor integral após esse período (ID 105).

Em 12/02/2019, foi proferido despacho determinando a renovação da intimação do executado da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 46.239 (ID 109).

Em 27/03/2019, foi lavrada certidão pelo oficial de justiça, que deixou de intimar o executado, em razão de mudança (ID 110).

Em 10/04/2019, o exequente peticionou requerendo a realização de consulta ao sistema INFOJUD para obter possível endereço do executado, o qual retornou com endereço que já havia sido diligenciado (ID 114).

Em 27/06/2019, o exequente peticionou requerendo a intimação da penhora em dois novos endereços (ID 119).

Em 30/07/2019, o executado peticionou requerendo a juntada do instrumento de procuração (ID 124).

Em 27/10/2019, foi certificada a intimação pessoal do recorrente (ID 136).

Em 19/11/2019, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando: a) o cabimento do instituto, ante a inexistência de liquidez e certeza do título e a necessidade de evitar constrição abusiva, com amparo em doutrina e jurisprudência; b) a ocorrência de prescrição, pois a execução foi distribuída em 20/03/2013, há mais de 6 anos, e o excipiente teria sido secretário de saúde de Armação dos Búzios em 2004, há mais de 15 anos; c) que não teria ocorrido nenhuma das causas de interrupção da prescrição; d) que o art. 174 do CTN prevê o prazo de 5 anos para cobrança do crédito.

Na exceção de pré-executividade, o executado requereu: a) o acolhimento da exceção, com determinação para que o Estado do Rio de Janeiro se abstinhasse de exigir o crédito; b) a extinção da execução com julgamento do mérito; c) alternativamente, a suspensão da execução até o julgamento da exceção; d) a condenação da exequente em todos os encargos de sucumbência, inclusive honorários advocatícios (ID 127).



Em 26/07/2022, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando: a) que a dívida é multa administrativa aplicada pelo TCE/RJ, de natureza não tributária, inscrita como dívida ativa nos termos do art. 39 da Lei 4.320/64; b) que, por não se tratar de crédito tributário, não se aplicam os arts. 173 e 174 do CTN, mas sim a legislação própria, citando o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e o art. 205 c/c art. 2.028 do Código Civil; c) que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/11/2011 e o despacho citatório em 13/05/2013, o que desconstitui a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80; d) que a intimação do julgamento definitivo do processo administrativo E-88/002.119.950/2008 ocorreu em 10/05/2012; e) que o débito foi parcelado, com confissão da dívida. Ao final, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal (ID 146).

Em 04/12/2023, foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (ID 161):

“(...) Relatados. Decido.

Da prescrição

Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança do crédito não tributário se dá a partir do momento em que tal cobrança se torna exigível (constituição definitiva do crédito), in casu, em 10/05/2012, data da intimação do executado no processo administrativo, conforme CDA index 2, fls.04.

A corroborar, a tese firmada no Tema 135, do STJ, em recurso repetitivo: "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.

Ou seja, na espécie, o procedimento administrativo para apuração das irregularidades perpetradas pelo executado foi deflagrado e julgado posteriormente na esfera administrativa, quando então surge a exigibilidade do crédito vencido e não pago, tornando-se cabível o exercício da pretensão da Fazenda Pública com o ajuizamento da persecução executória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Conforme se verifica dos autos, a constituição definitiva do crédito se deu em 10/05/2012 e a distribuição da ação em 19/04/2013.

Vale ressaltar ainda, que conforme consta da CDA, o débito, ora cobrado, foi objeto de parcelamento, existindo confissão do débito, index 2, fls.03.

A prescrição desta ação executiva é quinquenal, por se tratar de execução de multa não tributária.

E contados da data da constituição definitiva do crédito, 10/05/2012, até o ajuizamento da ação, em 19/04/2013, bem como do despacho citatório, que se deu conforme fls. 06, em 13/05/2013, verifica-se que a execução não foi alcançada pelo prazo prescricional quinquenal.

Conclui-se que o instituto da prescrição, para as Execuções Fiscais que objetivam a cobrança de débitos não-tributários, ou seja, aqueles oriundos de sanções/multas administrativas da União Federal, Estados, Municípios e outras entidades, não deverá obedecer a regra do artigo 174 do CTN, tampouco a do artigo 205 do CC, mas, sim, a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe que o prazo prescricional deverá ser de cinco anos, e deve ser contado a partir da lavratura do auto de infração pelo poder público.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, prossiga-se com a Execução Fiscal, devendo o exequente, requerer o que entender cabível.

Intimem-se.

Cabo Frio, 04/12/2023.

Vinicius Marcondes de Araujo - Juiz Titular"

Em 14/12/2023, o exequente peticionou, em atenção à decisão, reiterando os termos de petição anterior, com requerimento de: a) levantamento dos valores já depositados em juízo; b) realização de nova penhora on-line do valor remanescente detalhado na CDA; c) em caso de não efetivação da satisfação do crédito total, avaliação do imóvel penhorado de matrícula 46.239, ante a intimação positiva do executado, com posterior designação de leilão (ID 169).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



Em 10/10/2024, foi proferido despacho que, previamente à análise do pedido de transferência dos valores já penhorados, determinou que o cartório certificasse o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e, após, voltassem os autos conclusos (ID 177).

Em 11/02/2025, foi praticado ato ordinatório certificando que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos pelo executado (ID 178).

Em 17/02/2025, foi proferida decisão que determinou: 1) que o cartório certificasse o decurso do prazo prescricional de 5 anos; 2) decorrido o prazo, vista ao exequente para manifestação quanto à prescrição intercorrente; 3) em caso negativo, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição; 4) havendo manifestação da Fazenda dentro do prazo prescricional de 5 anos, indicando novo endereço para citação ou bens passíveis de penhora, o desarquivamento dos autos para prosseguimento; 5) decorrido o prazo sem manifestação, conclusão dos autos para prolação de sentença de prescrição (ID 180).

Em 09/09/2025, foi praticado ato ordinatório com certidão certificando o decurso do prazo prescricional de 5 anos e determinação de ciência ao exequente (ID 183).

Em 15/11/2025, o exequente peticionou alegando: a) que a Fazenda não esgotou as diligências para localizar o executado e seus bens, cuja persecução está atrelada ao princípio da indisponibilidade do interesse público; b) que o art. 1º do Ato Normativo Conjunto TJ-CGJ nº 36/2020 disciplina apenas a suspensão do trabalho presencial nas unidades judiciárias em decorrência da pandemia, sem pertinência com o arquivamento da execução fiscal; c) que, segundo o REsp 1.340.553/RS, a não localização do executado ou de bens não significa remessa dos autos ao arquivo, pois os pedidos formulados pela Fazenda devem ser processados; d) que o executado está devidamente representado e foi certificado que seu patrono não apresentou embargos no prazo legal.

Requeru o prosseguimento da execução, reiterando petitório anterior, para o levantamento dos valores e a realização de nova penhora anteriormente requeridos (ID 188).



Em 15/01/2026, foi proferida sentença que declarou a prescrição intercorrente, nos seguintes termos (ID 194):

“Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ora exequente, visando ao recebimento de seu crédito.

Consta nos autos decisão declarando suspenso o prazo prescricional pelo prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, o qual teve início quando da intimação da Fazenda Pública acerca da primeira certidão negativa de citação do executado e/ou penhora de bens. Bem como, determinando que o cartório certifique quanto ao decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Após, a serventia certificou o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e intimou o exequente para ciência e eventual manifestação.

Devidamente intimado, o demandante requereu novas diligências para continuidade do feito.

É o breve relatório. Decido.

Os autos estão paralisados por mais de 5 (cinco) anos, eis que as diligências realizadas, não resultaram em EFETIVA constrição patrimonial ou EFETIVA citação (ainda que por edital). Portanto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, face à inércia do credor em dar regular prosseguimento à presente execução, impõe-se a extinção do presente feito.

Pelo exposto, considerando a certidão cartorária lançada ao feito, indefiro os novos pedidos realizados e DECLARO prescrita a pretensão do exequente, extinguindo o correspondente crédito tributário, na forma do artigo 156, V, do CTN, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no disposto no artigo 487, II, C/C 924, V, ambos do CPC.

Sem custas, na forma do artigo 921, §5º, do CPC. Sem honorários.

Levante-se eventual penhora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

P.I.

Cabo Frio, 15/01/2026.

Sheila Draxler Pereira de Souza - Juiz Titular"

Em 18/03/2026, o Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação. Nas razões de apelação, alegou: a) a inexistência de prescrição sem inércia do exequente, pois o Estado sempre se mostrou diligente, e a demora seria atribuível exclusivamente ao mecanismo judiciário, invocando a Súmula 106 do STJ; b) que todas as paralisações do feito ocorreram aguardando providências do juízo, sendo exemplo a demora na apreciação da exceção de pré-executividade, apresentada em 2019 e apreciada apenas em 2023, e o pedido de transferência dos valores penhorados nunca apreciado; c) a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80; d) que não se pode exigir do Estado a protocolização de sucessivas petições reiterando requerimentos já formulados. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para reconhecer a não ocorrência da prescrição intercorrente (ID 203).

Em 01/04/2026, foi praticado ato ordinatório certificando que a apelação é tempestiva e que as custas não são devidas (ID 208).

Em 10/07/2026, foi praticado ato ordinatório certificando que, devidamente intimado e transcorrido o prazo, não houve manifestação do apelado, ou seja, não foram apresentadas contrarrazões (ID 210).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal se limita à análise da ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal originária, proposta para a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



Frisa-se que, embora se trate de crédito não tributário sujeito ao prazo prescricional quinquenal, a prescrição da pretensão executória já foi examinada e afastada pela decisão de ID 161, transitada em julgado, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Delimita-se, por ora, o objeto da presente análise à verificação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, a sentença recorrida reconheceu a prescrição intercorrente sob a premissa de que os autos estariam paralisados há mais de 5 anos e de que as diligências realizadas não teriam resultado em efetiva constrição patrimonial ou em efetiva citação do executado, ainda que por edital.

Ocorre que tal premissa não encontra amparo nos autos. De fato, houve efetiva constrição patrimonial sobre ativos financeiros do executado, por meio do bloqueio via BACENJUD cumprido parcialmente em 27/02/2014, no valor de R\$ 9.083,83 (ID 20). Houve, ainda, a penhora do imóvel de matrícula 46.239 (ID 93).

Ademais, o executado foi citado desde o início do feito, tendo a citação postal sido efetivada em 2013, mediante aviso de recebimento entregue em seu endereço (ID 8), renovada em 2018 por mandado de citação via postal (ID 102), e pessoalmente confirmada em 2019 (ID 138).

Não se trata, portanto, de execução em que o devedor permaneceu não localizado ou em que não foram encontrados bens penhoráveis, requisitos do art. 40 da LEF para a suspensão do feito e o início da contagem da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 568, é expressa ao estabelecer que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, interrompem o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento em Juízo:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Na mesma linha, o STJ vem aplicando a tese para reconhecer que a penhora frutífera e a citação válida interrompem o lapso prescricional, com retroação da interrupção à data do protocolo da petição que requereu a providência.

Nesse contexto, a efetiva constrição patrimonial ocorrida em 2014 – bloqueio via BACENJUD – e 2017 – penhora do imóvel de matrícula 46.239 –, bem como a citação, via postal, do executado efetivada em 2013, renovada em 2018 e, pessoal, em 2019, anteriores à decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na hipótese.

Ademais, não se verifica inércia da Fazenda Pública, que se manteve diligente ao longo de todo o feito, formulando sucessivos requerimentos de transferência de valores, de penhora on-line via BACENJUD e SISBAJUD, de consultas aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL, de ofícios a cartórios de registro de imóveis e de penhora dos bens localizados.

Eventual demora na apreciação dos pedidos, a exemplo da exceção de pré-executividade, oposta em 2019 e apreciada apenas em 2023, e do pedido de transferência dos valores penhorados, jamais apreciado, decorreu do aparelho judiciário, e não de desídia do exequente.

Sobre o tema, a Súmula 106 do STJ é categórica:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENTAL - PENHORA REALIZADA SOBRE O BEM INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, com citação positiva do executado. Sentença de extinção do processo, reconhecendo a prescrição intercorrente. A intimação da fazenda

pública acerca da não localização de bens é condição necessária para o início do prazo prescricional, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Intimação do município em 07.02.2017 com a certificação de que não foi possível localizar a numeração constante dos autos. Termo inicial dos prazos de suspensão e prescricional. Efetiva constrição judicial realizada em 25.10.2022, antes do término dos mencionados prazos. Provimento do recurso. (0331953-32.2022.8.19.0001 - Apelação. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos - Julgamento: 04/02/2025 - Primeira Câmara de Direito Público)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS MUNICIPAIS ACIMA DA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Interno no Agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal, afastando a prescrição intercorrente e a inaplicabilidade da SELIC aos Municípios.

2. Fazenda Pública ajuizou a presente execução fiscal em 13/04/2015, pretendendo a cobrança de multa administrativa, havendo juntada da citação positiva em 22/02/2017.

3. Não há como entender sequer suspenso o feito na forma do artigo 40 da lei 6.830/80, considerando-se, ainda, que também não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e no verbete da Súmula n.º 218 deste Tribunal de Justiça.

4. Manifestamente não houve inércia do ente exequente, o que afasta a possibilidade da declaração da prescrição intercorrente, conforme verbete da Súmula 106 do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A prescrição intercorrente depende não só da análise do lapso temporal, mas sobretudo da desídia do credor no andamento do processo.

6. Inaplicabilidade da taxa SELIC ao Município. Ao contrário do que alega o Recorrente, não se aplica a hipótese o Tema de Repercussão Geral nº 1.062, alcançado no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.216.078.

7. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema 1217), ainda pendente de julgamento.

8. Sem que haja determinação de sobrestamento dos feitos (Tema 1217 da Repercussão Geral), e na pendência do correspondente julgamento, permanecem plenamente aplicáveis as leis municipais que estipulam consectários legais acima dos limites praticados pela União Federal.

9. Agravante que não impugnou precisa e objetivamente os fundamentos do decisum. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC.

10. Precedentes do STJ e deste TJ-RJ. Decisão monocrática mantida. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(0008056-80.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Desa. Ana Cristina Nascif Dib Miguel - Julgamento: 05/09/2024 - Sétima Câmara de Direito Público)”

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, afastando a prescrição intercorrente e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR